



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1015748-86.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA CECILIA TAVARES RAMOS, é embargado MARCOS BUARQUE DE VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de Santana/7ª Vara Cível**
Processo nº: **1015748-86.2022.8.26.0001/50000**
Origem nº: **1015748-86.2022.8.26.0001**
Embargante(s): **MARIA CECILIA TAVARES RAMOS**
Embargado(s): **MARCOS BUARQUE DE VASCONCELOS**

VOTO N.º 33.525

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. JUSTIÇA GRATUITA. Alegação de obscuridades quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e aos efeitos *ex nunc* da revogação da tutela de urgência inicialmente deferida. Vícios inexistentes. Tentativa de rediscussão de matérias enfrentadas pelo acórdão, que abordou os pontos essenciais para a solução do litígio. A insurgência quanto ao resultado do julgamento deve se dar pelas vias recursais próprias. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA CECILIA TAVARES RAMOS** em face do acórdão de fls. 457/462 dos autos principais, que negou provimento a seu recurso de apelação, na parte conhecida, e negou provimento ao recurso de apelação de **MARCOS BUARQUE DE VASCONCELOS**.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de obscuridades quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e aos efeitos *ex nunc* da revogação da tutela de urgência inicialmente deferida. Requer, assim, a supressão dos vícios.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo cingir-se àqueles que realmente importam, dentro de sua convicção, para a correta solução do litígio, respeitadas as balizas do ordenamento jurídico.

A despeito da redação do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, não houve substancial modificação na ideia de que “*o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte*” (STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma).

É dizer: “*a função do julgador é decidir a lide e apontar*

direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos” (TJSP, **Apelação nº 0007163-87.2009.8.26.0625; 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Maia, com invocação de precedentes: STF, 1ª Turma, ED no Ag. Reg. no RE nº 739.369/SC, Rel. Min. Luiz Fux; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no RE nº 724.151/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 383.837/RS, Rel. Min. Humberto Martins; e STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 354.527/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti).**

Frise-se que “*[n]ão ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante*” (Enunciado nº 12, aprovado no Seminário “*O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

Além disso, recorde-se que “*[a] fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*” (Enunciado nº 10, aprovado no Seminário “*O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil*”, organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM).

De todo modo, o acórdão cuidou de expressamente consignar a inoccorrência de sucumbência recíproca na espécie, porquanto mínima aquela atribuída ao embargado:

“E com relação à distribuição das verbas sucumbenciais, não se vislumbra a sucumbência recíproca, porquanto, considerando-se o proveito econômico pretendido pelo autor, correspondente a metade do valor do imóvel, isto é, R\$ 250.000,00, a sucumbência deste com relação aos aluguéis, totalizando R\$ 12.000,00, mostra-se mínima perante a sucumbência da ré” (fls. 461 dos autos principais).

Igualmente, não há obscuridade quanto aos efeitos *ex nunc* da revogação da tutela de urgência inicialmente deferida para condenar a embargante ao pagamento de aluguéis de R\$ 1.000,00 pelo uso exclusivo do imóvel, pois a extinção da obrigação de pagar aluguéis é efeito necessário da revogação da liminar.

Destaque-se que dos termos do acórdão não decorre dúvida objetiva a este respeito:

“Nesse sentido, em cumprimento ao acordo entabulado, acertadamente reconheceu o Juízo de origem o direito da ré ao uso do bem, sem a necessidade do pagamento de aluguéis em favor do autor, enquanto não alienado o imóvel, seja para terceiro ou a uma das partes. Assim, o recurso do autor não comporta provimento nesse ponto. Nem se diga de reformatio in pejus em razão do acolhimento dos embargos de declaração opostos para registrar expressamente no dispositivo da sentença a revogação da tutela de urgência deferida com a finalidade de determinar o pagamento de aluguéis em favor do autor, porquanto esta é consequência imediata do afastamento da condenação, de modo que a decisão de acolhimento limitou-se a tornar expressa a revogação, sem alterar o resultado do julgamento. De sua vez, o recurso da ré carece de dialeticidade com relação à sentença quanto às pretensões de afastamento da

condenação ao pagamento de aluguéis e de manutenção na posse do imóvel até a alienação, já acolhidas na origem. Nesse ponto, pois, não deve ser conhecido” (fls. 460/461 dos autos principais).

Portanto, não há de se falar em qualquer vício no acórdão. Pretende-se, na verdade, a rediscussão de questões já apreciadas por esta Câmara. Contudo, é certo que o inconformismo deve se dar pelas vias adequadas, não nesta sede.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Alberto Gosson
Relator